



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.659-A, DE 2024

(Da Sra. Ana Paula Lima)

Acrescenta parágrafo único ao art. 133 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre causas que atentam contra a idoneidade moral do conselheiro tutelar; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:
- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Ana Paula Lima (PT/SC)

Apresentação: 02/07/2024 13:51:29.993 - MESA

PL n.2659/2024

PROJETO DE LEI N° , DE 2024
(Da Sra. ANA PAULA LIMA)

Acrescenta parágrafo único ao art. 133 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre causas que atentam contra a idoneidade moral do conselheiro tutelar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 133 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.133.

.....
Parágrafo único. São causas que atentam contra a idoneidade moral prevista no inciso I do **caput** deste artigo, entre outras, a condenação em decisão transitada em julgado pela prática dos crimes definidos nesta Lei e nas Leis:

I - nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos);

II - nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa);

III – nº 1.344, de 24 de maio de 2022 (Lei Henry Borel);

IV - nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

V – nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial);

VI – nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023 (Lei da Equiparação da Injúria Racial ao Racismo) (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 8 8 7 3 2 7 4 1 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

É imprescindível que a função de conselheiro tutelar, dada a sua relevância na salvaguarda dos direitos fundamentais, seja ocupada por indivíduos que possuam não apenas a competência técnica, mas também a reconhecida idoneidade moral, conforme consta do inciso I do art. 133 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Dessa forma, propõe-se a proibição de candidatura ao cargo de conselheiro tutelar de pessoas condenadas em decisão transitada em julgado pela prática de crimes definidos no próprio ECA e nas Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990; nº 8.429, de 2 de junho de 1992; nº 1.344, de 24 de maio de 2022; nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e a nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023, ou seja, pessoas condenadas por crimes hediondos; de improbidade administrativa; praticados com violência doméstica familiar, contra a mulher, crianças e adolescentes; e de racismo e injúria racial, entre outras condutas.

Essas condenações indicam um histórico de desrespeito às normas sociais e legais básicas, o que pode afetar negativamente a confiança no desempenho das funções como conselheiro tutelar.

O estabelecimento desses critérios mais rigorosos para a elegibilidade ao cargo de conselheiro tutelar visa não apenas proteger os direitos das crianças e adolescentes, mas também fortalecer a credibilidade e a eficácia do sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes em nosso país.

Ante o exposto, em razão da relevância da matéria, rogamos aos nossos pares o imprescindível apoio para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, em 2024.

**ANA PAULA LIMA
Deputada Federal PT/SC
Vice-Líder do Gov. na CD**



* C D 2 4 8 8 7 3 2 7 4 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13;8069
LEI N° 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-25;8072
LEI N° 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199206-02;8429
LEI N° 14.344, DE 24 DE MAIO DE 2022	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202205-24;14344
LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340
LEI N° 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198901-05;7716
LEI N° 14.532, DE 11 DE JANEIRO DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202301-11;14532

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

PROJETO DE LEI Nº 2.659, DE 2024.

Acrescenta parágrafo único ao art. 133 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre causas que atentam contra a idoneidade moral do conselheiro tutelar.

Autora: Deputada ANA PAULA LIMA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Busca o Projeto de Lei nº 2.659, de 2024, acrescentar parágrafo único ao art. 133 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre causas que atentam contra a idoneidade moral do conselheiro tutelar.

Pelo seu texto, são causas que atentam contra a idoneidade moral prevista no inciso I do caput do art. 133, entre outras, a condenação em decisão transitada em julgado pela prática dos crimes definidos nesta Lei e nas Leis: I - nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos); II - nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa); III – nº 1.344, de 24 de maio de 2022 (Lei Henry Borel); IV - nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha); V – nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial); VI – nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023 (Lei da Equiparação da Injúria Racial ao Racismo).

Em suas justificações, aduz ser imprescindível que a função de conselheiro tutelar, dada a sua relevância na salvaguarda dos direitos fundamentais, seja ocupada por indivíduos que possuam não apenas a competência técnica, mas também a reconhecida idoneidade moral, conforme



* C D 2 5 3 4 7 8 5 9 5 0 0 *

consta do inciso I do art. 133 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O projeto foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em relação ao mérito desta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, entendemos que o Projeto de Lei nº 2.659, de 2024, merece prosperar.

A proposição busca, em resumo, que a função de conselheiro tutelar, dada a sua relevância na salvaguarda dos direitos fundamentais, seja ocupada por indivíduos que possuam não apenas a competência técnica, mas também a reconhecida idoneidade moral, conforme consta do inciso I do art. 133 do ECA.

De forma a assegurar essa tão necessária idoneidade moral, o projeto prevê, diversa condições proibitivas ao exercício de tal relevante cargo.

Propõe, para tanto, a proibição da candidatura ao cargo de conselheiro tutelar de pessoas condenadas em decisão transitada em julgado pela prática de crimes definidos no próprio ECA e nas Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990; nº 8.429, de 2 de junho de 1992; nº 1.344, de 24 de maio de 2022; nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e a nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023, ou seja, pessoas condenadas por crimes hediondos; de improbidade administrativa; praticados com violência doméstica familiar, contra a mulher, crianças e adolescentes; e de racismo e injúria racial, entre outras condutas.



* C D 2 5 3 4 7 8 5 9 5 0 0 *

Vemos, portanto, no elenco de proibições acima listado, que as condutas são realmente incompatíveis para aquele que desejar exercer funções de tamanha responsabilidade como a de conselheiro tutelar.

Todavia, apesar de concordarmos com o mérito, o texto da proposição contém algumas falhas técnico-jurídicas, que corrigiremos por via de Substitutivo da Relatora, como o número da Lei Henry Borel estar incorreto, a Lei nº 14.532/23 apenas dar nova redação à Lei nº 7.716/89 e ao Código Penal, dentre outras.

Assim, o texto será revisado pelo referido Substitutivo.

Pelo exposto, entendemos que tais medidas visam precípuamente a proteção das crianças e adolescentes e, portanto, contam com o nosso apoio, motivo pelo qual apresentamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.659, de 2024, na forma do Substitutivo da Relatora.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2024.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora**

2025-2738



* C D 2 5 3 4 7 8 5 9 5 0 0 0 *

Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e FAMÍLIA.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.659, DE 2024.

Acrescenta parágrafo único ao art. 133 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre causas que atentam contra a idoneidade moral do conselheiro tutelar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 133 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.133.....

§ 1º São causas que atentam contra a idoneidade moral, prevista no inciso I do caput deste artigo, a condenação em decisão transitada em julgado pela prática dos crimes definidos nesta lei e nas leis:

I – Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos);

II – Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa);

III – Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022 (Lei Henry Borel);

IV – Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial).

§ 2º Também atenta contra a idoneidade moral prevista no inciso I do caput deste artigo a condenação em decisão transitada em julgado pela prática dos crimes previstos no art. 140, § 3º e 141, § 3º do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), bem como por qualquer conduta violenta contra a mulher do rol previsto no art. 7º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). (NR)”



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-2738



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253478595000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



* C D 2 2 5 3 4 7 8 5 9 5 0 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.659, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião deliberativa extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.659/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Ruy Carneiro - Presidente, Sargento Portugal e Laura Carneiro - Vice-Presidentes, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Daniela do Waginho, Filipe Martins, Lenir de Assis, Luciano Ducci, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Allan Garcês, Carla Dickson, Duarte Jr. e Flávia Moraes.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2025.

Deputado RUY CARNEIRO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO
AO PROJETO DE LEI Nº 2.659, DE 2024.**

Apresentação: 26/05/2025 12:23:00.195 - CPASF
SBT-A 1 CPASF => PL 2659/2024
SBT-A n.1

Acrescenta parágrafo único ao art. 133 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre causas que atentam contra a idoneidade moral do conselheiro tutelar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 133 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.133.....

§ 1º São causas que atentam contra a idoneidade moral, prevista no inciso I do caput deste artigo, a condenação em decisão transitada em julgado pela prática dos crimes definidos nesta lei e nas leis:

I – Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos);

II – Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa);

III – Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022 (Lei Henry Borel);

IV – Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial).

§ 2º Também atenta contra a idoneidade moral prevista no inciso I do caput deste artigo a condenação em decisão transitada em julgado pela prática dos crimes previstos no art. 140, § 3º e 141, § 3º do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), bem como por qualquer conduta violenta contra a mulher do rol previsto no art. 7º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, 21 de maio de 2025



Deputado **RUY CARNEIRO**
Presidente

Apresentação: 26/05/2025 12:23:00.195 - CPASF
SBT-A 1 CPASF => PL 2659/2024

SBT-A n.1



* C D 2 2 5 1 1 9 3 1 0 3 2 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251193103200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ruy Carneiro

FIM DO DOCUMENTO
